PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

PARECER JURÍDICO

Assunto: Prorrogação de contratos administrativos visando à continuidade de serviços essenciais no Município de Uruará.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da solicitação apresentada pela Comissão de Transição do Prefeito Eleito de Uruará, no OFÍCIO Nº 012/2024 – CATM, para prorrogação por **noventa dias** dos contratos administrativos relacionados ao fornecimento de gêneros alimentícios, utensílios domésticos e materiais de limpeza. A medida objetiva assegurar a continuidade dos serviços essenciais a partir de 1º de janeiro de 2025, além de aditivar os contratos em 25%.

Os contratos em questão são:

- Contrato nº 20249420;
- Contrato nº 20249421;
- Contrato nº 20249422;
- Contrato nº 20249423.

Os argumentos apresentados se baseiam nos princípios da continuidade administrativa, economicidade e eficiência, bem como na legislação vigente. Os dispositivos legais invocados incluem a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 101/2000, além de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Contas da União (TCU).

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Princípios Constitucionais

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, estabelece os princípios da legalidade, continuidade administrativa, economicidade e eficiência. A continuidade administrativa é considerada um dos pilares do serviço público, especialmente quando está em jogo a prestação de serviços essenciais, como a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza indispensáveis ao funcionamento das unidades públicas.

2. Lei nº 14.133/2021

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seus artigos 57 e 124, permite a prorrogação de contratos

administrativos mediante justificativa clara e fundamentada no interesse público. Destaca-se o art. 57, § 1º, que autoriza a extensão dos prazos contratuais quando necessária à continuidade dos serviços essenciais.

O art. 124 ainda impõe a necessidade de comprovação de viabilidade orçamentária, além de exigir a adoção de medidas para garantir a publicidade e a transparência do ato.

3. Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Os artigos 16 e 42 da LRF determinam que quaisquer despesas no final do exercício sejam compatíveis com o planejamento orçamentário e que não comprometam o equilíbrio fiscal da próxima gestão. No caso concreto, o pedido demonstra a existência de previsão na Lei Orçamentária Anual de 2024 e compatibilidade com a proposta orçamentária de 2025, conforme exposto pela Comissão de Transição.

4. Jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TCU

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirma em suas decisões a importância da continuidade administrativa como princípio basilar do serviço público (MS 27.099/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que a prorrogação de contratos deve ser medida excepcional e devidamente fundamentada (REsp 1.803.326/SP, Rel. Min. Herman Benjamin).

O Tribunal de Contas da União também orienta que os aditivos contratuais estejam lastreados no interesse público e sejam precedidos de parecer técnico e jurídico que demonstrem a indispensabilidade da medida (Acórdão TCU 1.442/2021).

5. Doutrina Atualizada

Alexandre de Moraes enfatiza que “a continuidade do serviço público não pode ser comprometida pela ausência de previsão ou substituição de contratos administrativos, devendo a administração pública adotar as medidas necessárias para garantir sua regularidade” (Direito Constitucional, 38ª ed., p. 423).

III – CONCLUSÃO

Com base na fundamentação apresentada, conclui-se que a prorrogação dos contratos administrativos indicados pela Comissão de Transição é juridicamente viável, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

1. Elaboração de parecer técnico e jurídico que comprove a indispensabilidade dos contratos e a inexistência de alternativas viáveis;
2. Garantia de previsão orçamentária para as despesas decorrentes, conforme os princípios da LRF;
3. Publicação detalhada dos aditivos, incluindo valores, prazos e justificativas, em consonância com os princípios da publicidade e transparência;
4. Inclusão formal no Relatório de Transição para assegurar continuidade administrativa.

Recomenda-se o deferimento do pedido, ressalvando-se a necessidade de rigor no cumprimento das medidas supracitadas para garantir a legalidade, a economicidade e a segurança jurídica do ato.

IV – CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, opino favoravelmente à prorrogação dos contratos administrativos indicados, observando-se os requisitos legais e normativos apresentados neste parecer.

Uruará, 11 de dezembro de 2024.

FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS

Assinado de forma digital por FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS
Dados: 2024.12.11 09:34:48 -03'00'

Francisco Teixeira

Assessor Jurídico